

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____, DE 2025

(Da Sra. GREYCE ELIAS)

Sobre o Objetivo 1, Meta 1.a. do tema Acesso à Educação Infantil, ficando a seguinte redação:

Objetivo 1. Ampliar a oferta de matrículas em creche e universalizar a pré-escola, resguardado o direito dos pais na escolha sobre a educação dos filhos, conforme Art. 205 da Constituição Federal de 88.

Meta 1.a. Ampliar a oferta de educação infantil para atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até quatro anos, ao final da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), respeitando o tempo de aleitamento materno de acordo com normativa do Ministério da Saúde e o direito dos pais na escolha sobre a educação dos filhos.

Incluir no texto da Estratégia 1.3, o termo “com caráter informativo”, ficando a seguinte redação:

Estratégia 1.3: Apoiar técnica e financeiramente, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a instituição de política de levantamento de demanda por creche com caráter informativo, coordenada e monitorada pelas Secretarias de Educação, em parceria com órgãos públicos de assistência social, de saúde e outras instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), com vistas a aumentar o acesso e a reduzir a evasão e o abandono nessa etapa da educação básica.

Retirar da Estratégia 1.6 a frase “as negras, as indígenas, as quilombolas, as do campo, as das águas, das florestas,”, ficando a seguinte redação:

Estratégia 1.6: Promover políticas de equalização e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e as que integram o público-alvo da educação especial, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.

Incluir na Estratégia 1.7 o termo “de forma facultativa”, ficando a seguinte redação:



* C D 2 5 3 6 5 1 3 5 1 6 0 0 *



* C D 2 5 3 6 5 1 3 5 1 6 0 0 *

Estratégia 1.7: Ampliar o acesso à educação infantil integral, **de forma facultativa aos pais e responsáveis**, com espaços e tempos apropriados às atividades educativas, de forma a garantir padrões nacionais de qualidade, com vistas a priorizar o atendimento das crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Retirar da Estratégia 1.8 o termo “*a submissão aos mecanismos de controle social e externo*,” ficando a seguinte redação:

1.8: Publicizar, monitorar e avaliar as parcerias com entidades sem fins lucrativos, fazendo cumprir os padrões nacionais de qualidade da educação infantil, obedecendo aos critérios de transparência, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade, de acordo com o Art. 37 da Constituição Federal de 88.

Retirar da Estratégia 1.13 o termo “*obrigatoriedade de matrícula na pré-escola*”, ficando a seguinte redação:

Estratégia 1.13: Instituir, em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, campanha anual de comunicação voltada às famílias sobre o direito à creche.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe uma reestruturação fundamental na Lei 14.851, de 2024 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade”, pois fere o direito da criança à amamentação. Na Meta 1.a., propõe o direito ao aleitamento materno presente na Lei nº 13.435/2017,a Portaria GM/MS nº 5.427/2024 que institui o Comitê Nacional de Amamentação (CNAM) as quais falam sobre a importância da amamentação. O **Ministério da Saúde recomenda a amamentação até os dois anos de idade ou mais, e nos primeiros 6 meses, o bebê deve receber somente leite materno e, por fim, a OMS ressalta os benefícios do aleitamento materno para o fortalecimento da imunidade e a redução do risco de doenças no bebê**, cuja meta é alcançar 70% de aleitamento materno até 2030. Diante do exposto, conclui-se que é ilegal fazer busca ativa para crianças de zero a 3 anos e a obrigatoriedade.

Foram excluidos os termos das seguintes Estratégias: 1.3. *busca ativa na educação infantil*; 1.8: *a submissão aos mecanismos de controle social e externo, na forma da lei* e 1.13. *obrigatoriedade de matrícula na pré-escola*. Esses termos violam aos artigos 205 a 214 da Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes



e Bases da Educação Nacional (LDB): Lei nº 9.394/96, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): Lei nº 8.069/90. Internationalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirma que os pais têm direito a escolher o gênero de educação que será ministrada aos seus filhos, e Convenção sobre os Direitos da Criança que reconhece o direito da criança à educação e a responsabilidade dos pais de fornecer orientação e liderança para que a criança exerça seu direito à educação. Na Estratégia 1.7 foi acrescentado o termo: de forma facultativa, pelos motivos já supracitados.

Sobre a Estratégia 1.6 foi retirado o trecho: *as negras, as indígenas, as quilombolas, as do campo, as das águas, das florestas* o qual viola o DECRETO N° 678, de 06 de Novembro de 1992 o qual promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Sala das Sessões,

GREYCE ELIAS

DEPUTADA FEDERAL

AVANTE/MG



* C D 2 5 3 6 5 1 3 5 1 6 0 0 *